**PROCESSO**: **n º** 2000-010048/2016

**INTERESSADO:** SESAU-GERÊNCIA DE LOGÍSTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 027/2016

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-010048/2016,** em 01 (um) volume com 65 (sessenta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de compra de material de expediente sob argumento de abastecimento do estoque pela **GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS** para atender a Secretaria e Unidades Hospitalares. As despesas estão orçadas em R$10.103,10 (dez mil, cento e três reais e dez centavos), tendo como credora a empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP (CNPJ Nº 24.174.062/0001-88)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-010048/2016 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO** – O produto foi solicitado pela Gerência de Suprimentos, conforme MEMO nº 159/2016, datado de 09 de maio de 2016 (fl. 02).

**2 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO** – Na ata de registro de preços nº 027/2016 (às fls. 06 a 13) constavam os quantitativos necessários para suprir as necessidades da Secretaria e Unidades Hospitalares, cuja validade até 19/01/2017. Os referidos quantitativos correspondem com o total das unidades destacadas nos DANFES 4549 e 4584 (fls. 40 e 41).

O Decreto Estadual nº 29.342/2013, art. 11, § 4º, determina que o contrato deva ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. O Setor de Contratos da SESAU (fl. 47) informa que não existe contrato formalizado entre a SESAU e a empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP.**

Assim sendo, considerando que a contratação com fornecedores será formalizada por meio de instrumento contratual, conforme art. 14 do Decreto Estadual nº 29.342/2013, presume-se, que a aquisição realizada junto à empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP** ocorreu sem cobertura contratual, contrariando o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**3 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 26), sem assinatura, com validade até 07/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época (fl.25).

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE21972**), às fls. 27/28/29, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP** apresentou os **DANFES nOS 4549/4584** (às fls. 40 e 41), datada de 31/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado no verso pelo Colaborador da SULOG/SESAU, Tarsiano Carvalho, em 01/02/2017.

A Controladoria Interna (fl. 48) informa que em inspeção “in loco” constatou a movimentação de entrada e saída dos produtos pela empresa TCI (fls. 49 a 63). Informa, ainda, que os DANFES nOS 4549/4584 foram atestados pelos colaboradores da SULOG, acompanhado pelas as assinaturas do Supervisor de Logística, Thiago de Araújo Simões, e o Superintendente Administrativo, Luciano Costa Barros Modesto.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 47) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE o parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO** – Diante da informação (fl. 47) da inexistência do contrato vigente no período da aquisição com a empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP** (mesmo citando o nome de outra empresa), cabe a Assessoria Técnica de Contratos prestar os devidos esclarecimentos. Ao contrário, a aquisição do material de expediente sem a existência de contrato, contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. O Decreto Estadual nº 29.342/2013, art. 11, § 4º, determina que o contrato deva ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV. DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS** – Que a Assessoria Técnica da Assistência Farmacêutica - ASTAF da SESAU confirme o recebimento do medicamento, destacado no DANFE nº 000010846.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP (CNPJ Nº 24.174.062/0001-88)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de novembro de 2017.

Claudivan F. de Almeida

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 134-1**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**